



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(a)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602424-45.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Requerente: UNIÃO

Interessado: CLÁUDIA PANDOLFO

Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata CLAUDIA PANDOLFO, relativa às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por decisão cujo trânsito em julgado se deu em 23.01.2020 (ID 5344733).

A União peticionou (ID 45120419) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45120421), cujo teor contempla o parcelamento do débito no valor atualizado de R\$ 16.840,04, em quarenta prestações mensais e fixas de R\$ 389,05 (relativas ao débito principal), mais doze prestações mensais e fixas de R\$ 106,49 (relativas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

honorários), foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão da devedora do CADIN, caso tenha sido incluída no referido cadastro por essa Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.